



PROCESSO Nº : 13911-4/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
INTERESSADO : JUVIANO LINCOLN
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 2.864/2015

EMENTA:

Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Diamantino. Parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. Contas irregulares.

1 DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto em face dos Acórdãos nº 626/2012-TP e 6.023/2013-TP, que julgaram as contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da **Prefeitura Municipal de Diamantino** e os embargos de declaração opostos, respectivamente.
2. O mencionado *decisum* julgou irregulares com recomendações e determinações legais as referidas contas anuais de gestão, aplicando-se multa aos responsáveis e determinando restituições ao erário.
3. O recorrente visa, em resumo, a reforma do Acórdão nº 626/2012-TP, com redação modificada pelo Acórdão nº 6.023/2013-TP, a fim de que sejam sanadas diversas irregularidades ante a justificativas e documentos apresentados, os quais no seu



entender, foram analisados de forma indevida pela equipe de auditoria, resultando na análise negativa de sua gestão.

4. Os autos foram submetidos a apreciação do Conselheiro Presidente¹ para o exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o próprio conheceu o recurso ordinário e o encaminhou para sorteio do relator.

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro Sérgio Ricardo.

6. Em seguida, os autos foram submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo que, em vista das razões recursais, assim concluiu:

(...) entende-se que deve ser dado provimento parcial ao presente Recurso, visando reformar a decisão dos Acórdãos 626/2012-TP e 6023/2013-TP, nos seguintes termos:

JUVIANO LINCOLN - PREFEITO MUNICIPAL

IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA, DEVENDO SER MANTIDA DA SEGUINTE FORMA:

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

2.1. Realização de despesa com alimentação sem justificativa, devendo ser determinado o ressarcimento do valor de R\$ 3.226,82 (89,56 UPF's) - item 3.2.1;

IRREGULARIDADE SANADA, DEVENDO SER EXCLUÍDA DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SER EXCLUÍDA A DETERMINAÇÃO DO RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 12.024,37, CORRESPONDENTES A 343,93 UPFS, PERTINENTE AO ITEM 11.1:

11. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

¹ Julgamento Singular nº 403/WJT/2014



11.1. Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos com recursos próprios do Prefeito Municipal o valor de R\$ 12.024,37 (343,937 UPF's- MT) - item 3.2.6.

IRREGULARIDADES SANADAS, DEVENDO SER EXCLUÍDAS DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SEREM EXCLUÍDAS AS MULTAS DE 5 UPFS PERTINENTES AOS ITENS 7.1; 13.1; 23.4; 23.5:

7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

7.1. Inexistência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6;

13. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993):

13.1. Compra de materiais de alimentação, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório - item 3.3.1;

23. Irregularidade não Classificada - Realização de despesa e entrada de receita com base em convênio com prazo de validade expirado – item 3.4.4;

ANDRÉ WIRGUES NETO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

IRREGULARIDADE SANADA, DEVENDO SER EXCLUÍDA DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SER EXCLUÍDA A MULTA DE 5 UPFS PERTINENTE AO ITEM 2.1:

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2.

SANDRA BERENICE WAGNER DA SILVA – PREGOEIRA

IRREGULARIDADE SANADA, DEVENDO SER EXCLUÍDA DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SER



EXCLUÍDA A MULTA DE 5 UPFS PERTINENTE AO ITEM 1.1:

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1. Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

GISELENE APARECIDA DE SOUZA – SECRETÁRIA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

IRREGULARIDADE SANADA, DEVENDO SER EXCLUÍDA DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SER EXCLUÍDA A DETERMINAÇÃO DO RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 8.992,57, CORRESPONDENTES A 258,25 UPFS, PERTINENTE AO ITEM 1.1:

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com alimentação sem justificativa, devendo ser ressarcido o valor de R\$ (258,258 UPF's);

LUANA PEREIRA – SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL

IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA, DEVENDO SER MANTIDA DA SEGUINTE FORMA:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.370/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com alimentação sem justificativa, devendo ser ressarcido o valor de R\$ 1.878,79 (52,95 UPFs) - item 3.2.1.

ORLANDO GONÇALVES – CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

IRREGULARIDADE SANADA, DEVENDO SER EXCLUÍDA DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SER EXCLUÍDA A DETERMINAÇÃO DO RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 269,00 CORRESPONDENTES A 7,52 UPFS, PERTINENTE AO ITEM 1.1:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da



Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) - item 3.2.1.

Salienta-se que as irregularidades/impropriedades não elencadas nesta Conclusão, referentes ao Relatório Técnico de Auditoria e ao Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que impactaram nas decisões dos Acórdãos 626/2012-TP e 6023/2013-TP, ficam mantidas.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

9. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Do Mérito Recursal

10. No recurso ordinário manejado, o recorrente discorda dos apontamentos constantes nos Acórdãos nº 626/2012-TP e 6.023/2013-TP, assim recorre de diversos



apontamentos, com o escopo de alterar a conclusão do julgamento de suas contas de irregulares para regulares, afastar a determinação de restituições, multas e irregularidades.

11. Devido o recurso tratar de várias irregularidades, entende-se pertinente a análise dos apontamentos de maneira autônoma, associando aqueles que possuam semelhanças de fundamentos.

2.2.1. Das irregularidades apontadas ao Sr. Juviano Lincoln

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1- Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 11.986,18 (332,67 UPF's)-item 3.2.1.

12. O recorrente afirma que o valor foi gasto para atender a finalidade pública do município. Sustenta que, do total do débito imputado, R\$ 8.704,75 refere-se à despesa com capacitação dos professores, em janeiro e fevereiro de 2011, na Secretaria de Educação e Cultura e R\$ 1.777,77 concerne à despesa com o projeto "Coral Municipal Construindo o Futuro". Descreve e apresenta a cópia do projeto, bem como da relação de presença dos participantes.

13. A diferença resultante da subtração do débito imputado com os projetos executados é de R\$ 1.503,66, para este valor não houve a apresentação de justificativas.

14. A equipe técnica, após breve alusão sobre a legitimidade do gasto público, sustenta como condição de legitimidade do gasto com refeições e *coffee break* a relevância do interesse público e pertinência dos eventos que ensejaram a despesa.

15. A SECEX consigna que as despesas com a capacitação dos professores foram comprovadas em parte, uma vez que os empenhos nº 693 e 695, os quais totalizam



R\$ 1.449,05, não possuem relação com a despesa. O valor gasto com o "Coral Construindo o Futuro" não possui relação com o referido projeto, portanto deve ser ressarcido. Manifestou-se pelo ressarcimento de R\$ 3.226,82.

16. Analisando os autos verifica-se que o débito apurado corresponde a R\$ 1.449,05, em relação ao curso de capacitação dos professores, e a R\$ 1.777,77, no que toca às despesas com o projeto do coral. Não foi considerado o montante sem justificativas (R\$ 1.503,66). Assim, entende-se que o débito imputado deve totalizar o montante de R\$ 4.730,48.

17. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da devolução de R\$ 4.730,48 ao erário.

3. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 - Efetivação de pagamentos sem a realização de empenhos prévios, pela constatação de que o sistema permitia a modificação da data dos documentos - item 3.2.3. Reincidente.

4. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1- Pela constatação da realização de pagamentos sem liquidação da despesa, havendo apenas a nota fiscal e o cheque ou transferência bancária nos processos de despesa - item 3.2.3. Reincidente.

18. A peça recursal veicula argumentos no sentido de que as despesas foram realizadas em conformidade com a Lei nº 4.320/1964. Esclarece que o art. 63 da referida Lei não obsta que liquidação e pagamento ocorram na mesma data.

19. Sustenta que eventuais informações repassadas por servidores, sem documento que as corrobore, não pode ser utilizada como subsídio para apontamento a ser consignado no relatório de auditoria. Faz uma breve digressão sobre o que seria evidência.

20. Com relação ao item 4.1, manifesta que o Conselheiro Relator pretérito não



mostrou certeza quanto à ocorrência da irregularidade. Conclui pela não subsistência do apontamento.

21. A equipe técnica apresentou informação semelhante a constante no recurso, referente a lei não dispor sobre a necessidade da liquidação e do pagamento ocorrem em datas diferentes, todavia, constatou a contratação de produtos e serviços que não podem ser liquidados e pagos no mesmo dia.

22. Sustentou que o ônus da prova, nos processos de prestação de contas, incumbe ao gestor, agente responsável pela boa e regular aplicação dos recursos públicos. Posteriormente, informou que o gestor, embora tenha apresentado justificativa a esta Corte de Contas, não logrou êxito em comprovar o correto e regular emprego dos recursos postos a sua disposição.

23. Impende destacar que a utilização de sistema que possibilita a manipulação das datas de empenho, liquidação e pagamento trata-se de reincidência.

24. Destaca-se, outrossim, a ausência de comprovação da inexistência da irregularidade. Conforme destacado alhures, nos processos de prestação de contas, o ônus da prova incumbe ao gestor dos recursos.

25. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção dos apontamentos.

5. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 - Realização de pagamentos sem os documentos para comprovar os motivos do gasto, pela inexistência de prestação de contas e pelo não atesto das notas fiscais - item 3.2.4.

34. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

34.1- Ausência de prestação de contas nos processos de despesa - item 7.7.



26. O recorrente discorda do apontamento informando a ocorrência da comprovação dos pagamentos por meio de notas fiscais e da relação dos atendimentos. Destaca que o entendimento do Conselheiro Relator, constante do voto, foi nesse sentido.

27. A equipe técnica esclarece que o recorrente trouxe em seus argumentos um trecho isolado do voto, para evidenciar o ocorrido juntou ao relatório uma parte mais completa da fundamentação, a qual lhe permitiu concluir que as manifestações do gestor não correspondem com a realidade dos autos.

28. A fundamentação do voto colacionada pela SECEX foi a seguinte:

A defesa apresentou o relatório da Secretaria de Saúde com os nomes dos beneficiários dos serviços e termo de contrato com o Hospital São João Batista, conforme documentação anexa às fls. 1.675/1.677-TCE

A irregularidade versa sobre uma série de despesas sem a devida comprovação dos motivos para a ocorrência do gasto. Contudo, na defesa somente foram justificadas as notas fiscais do Hospital e Ambulatório São João Batista. Nos documentos enviados somente constaram os Termos Aditivos ao contrato original, não havendo qualquer documento para comprovar os pacientes atendidos.

Quando se constata gastos sem a devida comprovação, embora aparentemente possam supor que efetivamente ocorreram, não há como se certificar se, o gasto realmente existiu, apesar da aparência quanto a sua existência. Como em direito público administrativo tudo ocorre e se comprova diante do formalismo puro, não basta somente parte da documentação necessária, é preciso que o processo esteja por todo completo.

Sendo assim, como não há condições de acolher as justificativas e documentos, como comprobatórios da dita despesa, não há outra forma a não ser o devido ressarcimento pelo gestor. (R\$ 7.396,41 (205,28 UPF's).

29. O trecho apresentado pelo recorrente apreciado isoladamente é favorável as suas pretensões, todavia, quando analisado com o restante da fundamentação, evidencia a ausência de comprovação, pelo gestor, da efetiva prestação dos atendimentos informados. Trazendo a tona uma série de gastos sem a devida comprovação.



30. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção dos apontamentos.

7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.1- Inexistência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal - item 3.2.6.

8. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

8.1- Inexistência de retenção da parcela dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal - item 3.2.6.

9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (art. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

9.1 - Retenção das contribuições para o INSS dos servidores sem o recolhimento para a instituição - item 3.5.3.

31. O recorrente justifica que as determinações referentes a estes dispositivos não estava clara no Acórdão nº 626/2012-TP, dando ensejo a oposição dos embargos declaratórios. Informa o cumprimento das determinações quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias pendentes.

32. A equipe técnica sinaliza pelo cumprimento da determinação, consoante documentação colacionada aos autos. Manifesta pelo saneamento dos apontamentos.

33. Quanto às irregularidades em debate, cabe sustentar que o pagamento pelo gestor, após a ocorrência da irregularidade e de determinação efetuada pelo Acórdão, não possui o condão de afastar os apontamentos, uma vez que a falha ocorreu de fato, devendo o gestor arcar com as consequências de sua má gestão.

34. O saneamento dos apontamentos em análise resultariam na premiação de uma prática repelida pela lei, pela sociedade e pelos Tribunais de Contas. Daria a falta de



planejamento a chancela desejada para sua prática.

35. Deste modo, o **Ministério Público de Contas**, em dissonância com a equipe técnica, opina pela manutenção dos apontamentos e da multa referente ao item 7.1.

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

10.1- Deixar de realizar o pagamento das parcelas patronais à Previdência Geral em relação à contribuição dos servidores - item 3.5.2.

36. No recurso é informado que o recolhimento de valores à Previdência é efetuado mediante desconto nos repasses das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios. Assim, entende o recorrente que a cobrança é indevida.

37. A equipe técnica sustenta que os argumentos apresentados são insuficientes para comprovar a inexistência da irregularidade, uma vez que não foram apresentadas memória de cálculo dos valores retidos, tampouco comprovantes da retenção.

38. A ausência de comprovação do alegado inviabiliza o saneamento da irregularidade, porquanto nos processos de contas o ônus da prova incumbe ao gestor de bens, direitos ou valores públicos.

39. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

11. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

11.1- Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos com recursos próprios do Prefeito Municipal o valor de R\$ 12.024,37



(343,937 UPF's- MT) - item 3.2.6. Reincidente.

40. O recorrente discorda do apontamento. Sustenta que a maioria das empresas são optantes pelo Simples Nacional, anexando os comprovantes emitidos pela Receita Federal. Colaciona, outrossim, os comprovantes de arrecadação do ISSQN da empresas não optantes pelo Simples Nacional.

41. A equipe técnica informa que o recorrente tem razão, somente três empresas constantes no relatório de auditoria não são optantes pelo Simples Nacional. O ISSQN destas empresas foi recolhido somente em outubro de 2012, todavia, por representar valor insignificante ao inicialmente apurado (R\$ 175,49), saneou a irregularidade.

42. A retenção dos tributos devidos somente ocorreu após a constatação da irregularidade, no caso, como a retenção ocorreu de forma efetiva, não há justificativa para determinar a restituição.

43. Deste modo, o **Ministério Público de Contas** opina pelo afastamento da restituição ao erário, uma vez que não constam débitos de ISSQN pendentes de recolhimento.

13. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1- Compra de materiais de alimentação, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório - item 3.3.1. Reincidente.

44. O recorrente alega que as aquisições foram realizadas com base na Licitação nº 10/2010 e foram cessadas após a conclusão do Pregão nº 9/2011. Totalizaram o valor de R\$ 1.162,90 e destinaram ao atendimento do PSF da zona rural, para vigilância sanitária em trabalho de campo. Não foram adquiridos com preços superiores ao de mercado e não houve prejuízo ao erário.

45. No relatório técnico afirma-se assistir razão ao recorrente, uma vez que, no



momento da aquisição, o Pregão nº 9/2011 ainda não tinha sido concluído. Sustenta que a aquisição foi posterior a vigência do Pregão Presencial nº 10/2010, todavia a finalidade da despesa justifica a sua realização, tendo em vista o respeito aos valores de mercado e a essencialidade dos serviços a que os alimentos se destinam.

46. A aquisição embora essencial desrepeitou a observância da necessidade de aquisição com base em procedimento licitatório. Entende-se desnecessária a aplicação de multa para o caso, uma vez que a contratação foi econômica e destinou ao atendimento de situação urgente, todavia é necessário que o gestor planje-se para evitar a ocorrência de novas contratações nestes moldes.

47. Deste modo, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento do apontamento.

15. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.3 - Homologação de procedimento com inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais - item 3.3.3.3:

48. Os responsáveis por este apontamento apresentaram recurso conjunto. Alegaram que a cotação de preços foi apresentada na defesa inicial. Informam que a retificação do edital não alterou o objeto, apenas acrescentou a informação de que seria efetuado um registro de preços.

49. A equipe técnica opinou pela improcedência da alegação recursal, visto que a irregularidade refere-se a diversos procedimentos licitatórios. Afirmou que as cotações de preços apresentadas referem-se a procedimento não mencionado no relatório técnico.

50. A cotação de preços é essencial para qualquer procedimento licitatório, a realização do referido procedimento sem um orçamento prévio pode ensejar a contratação de objeto superfaturado.

51. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.



15.4 - Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados - item 3.3.3.4.

52. O recorrente alega que no edital para a contratação de caminhão prancha para transporte de máquinas está claro que todos os custos para a prestação de serviços serão de responsabilidade da contratada. Ademais, informa que no contrato para prestação de serviços de transporte escolar consta a previsão da responsabilidade dos custos dos serviços. A referida informação consta, outrossim, dos editais Carta Convite nº 19/2011 (contratação de máquina pá carregadeira) e Carta Convite nº 05/2011 (contratação de esteira para movimentação de resíduos sólidos).

53. A equipe técnica informa que as alegações trazidas não se referem à irregularidade apontada. Os dispositivos transcritos dos contratos relacionam-se à responsabilidade sobre obrigações previdenciárias, fiscais, comerciais, etc. Não havendo qualquer alusão à responsabilidade pela manutenção e abastecimentos dos maquinários e veículos contratados.

54. Não há como sanar o apontamento, uma vez que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a inexistência da falha apontada.

55. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

17. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

56. O recorrente alega a inexistência de direcionamento. Afirma que o Pregão nº 9/2011 visava a contratação de empresa para realização de coleta de lixo, varreção de ruas, pintura das ruas e outras atividades.

57. Sustenta que a exigência de possuir estrutura no município é pertinente, uma vez que a limpeza urbana exige certos cuidados, não podendo correr riscos de



participantes sem conhecimento técnico e estrutura adequada para o atendimento do município.

58. Quanto à exigência da apresentação do quadro de permanente de profissionais que trabalham para a empresa, alega, o recorrente, que a medida visa combater a terceirização de mão de obra, não podendo correr o risco dos serviços serem prestados por diaristas ou outro tipo de empreitada.

59. No que tange à necessidade de comprovação de o responsável técnico ser do quadro permanente da empresa, dispõe que se busca uma disputa justa entre os concorrentes, no intuito de obter a oferta mais proveitosa e lucrativa. Argumenta que a busca não seria somente pelo melhor preço, devendo verificar se a empresa reúne condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos.

60. A SECEX diz que os argumentos trazidos pela defesa são insuficientes para sanar a irregularidade. A empresa vencedora, Evoluc Service, única participante do certame, com sede em Aparecida de Goiânia-GO, não atende as exigências contidas no edital, uma vez que houve a constatação de que o caminhão de lixo da empresa ficava em um lava jato.

61. A licitação em debate possui serviços de natureza específica, os quais não são prestados por uma grande gama de empresas, assim a exigência de manutenção de sede no referido município tem o condão de restringir o procedimento. Tanto é verdade, que somente uma empresa participou do certame. Ademais, a empresa vencedora não apresentou sua sede no município de Diamantino, conforme extrai-se do relatório técnico.

62. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

18 - HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

18.1 - Permitir que a empresa Evoluc Service execute o contrato em desacordo com o acordado no documento - item 3.4.2.



63. O recorrente alega que o entendimento do Conselheiro Relator, o qual informa que nem sempre é possível a execução dos serviços nos moldes contratados, afastaria a presente irregularidade.

64. Afirma que a ausência de sede não trouxe prejuízos a execução dos serviços, tampouco ao erário.

65. A equipe técnica reafirma a posição do item anterior, no sentido de que a empresa contratada não satisfazia as exigências do edital.

66. O não atendimento do disposto no edital e no contrato, importa na execução deficiente do contrato.

67. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

20. MB 03. Prestação de Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

20.1 - As informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal - item 3.4.

68. O recorrente informa que apontamento foi alvo de diversas representações internas, esclarece que todos os contratos foram devidamente lançados.

69. A equipe técnica informa a ausência de comprovação material.

70. Ante a ausência de comprovação da regularidade do item, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

22. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

22.1 - Inexistência de fiscal do contrato para a verificação das receitas e despesas executadas com recursos públicos pela empresa Nortec, responsável por administrar o SAE - item 3.4.3.



71. No recurso é alegado que a Nortec não faz arrecadação de taxas de consumo de água, ela apenas gera as faturas.

72. A SECEX afirma que a irregularidade refere-se à inexistência de fiscal do contrato, não ao tipo de serviço prestado.

73. Portanto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

23. Irregularidade não Classificada - Realização de despesa e entrada de receita com base em convênio com prazo de validade expirado – item 3.4.4.

74. O presente apontamento foi sanado no relatório de defesa pela equipe técnica. Destarte, a conclusão deve ser no sentido de exclusão da irregularidade e de suas eventuais sanções.

24. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

24.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos - item 7.1;

24.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos - item 7.2;

24.4 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado - item 7.3;

24.7 - Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.

26. BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964)

26.1 - Inexistência de inventário físico e financeiro dos bens permanentes - item 3.10.5.

27. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros



contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1 - Valor lançado como patrimônio da Prefeitura não são reais, haja vista não existir o inventário físico e financeiro, impossibilitando saber qual o valor efetivo de bens existentes - item 3.10.5.

75. As irregularidades acima estão relacionadas a inúmeras deficiências nas rotinas de controle da prefeitura.

76. O gestor recorreu dos apontamentos argumentando, quanto aos item 24.1, 24.2, 24.4 e 24.7, que foram implantadas todas as Instruções Normativas de Controle Interno, consoante a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007.

77. Informa que os procedimentos de controle de abastecimento de veículos encontram-se em constante aprimoramento, sendo realizados diversos verificações para a comprovação de sua veracidade. O acompanhamento das manutenções, por sua vez, é realizados através de requisições de serviços e peças.

78. Alega que no julgamento das contas de anuais de gestão do exercício de 2012 a equipe de auditoria aceitou as argumentações do gestor, dispondo que embora tenha havido dificuldades, o ente preocupou-se em atender boa parte das demandas.

79. Sustenta que na época da auditoria, estava sendo realizado um levantamento físico financeiro, por meio do Contrato nº 147/2012.

80. A equipe técnica, no relatório do recurso, informa a ausência de comprovação documental do exercício das rotinas de controle. Informa, ainda, que o desempenho aferido no exercício de 2012 não serve de parâmetro para o exercício precedente. Assim, manteve o apontamento.

81. A mera alegação do cumprimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007 não tem o condão de afastar a irregularidade. No caso, o gestor não comprovou documentalmente o efetivo controle.

82. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção



dos apontamentos.

24.3 - Ausência de controle sobre o contrato com as empresas Evolu Service Ambiental Ltda e Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda - item 5.5;

24.5 - Ausência de controle sobre os atos internos e dos recursos públicos utilizados pela empresa contratada para administrar o serviço de água e esgoto do Município - item 3.4.3.

83. O recorrente reafirma que a Nortec não administra recursos e não acompanha a qualidade da água. No que tange a Evolu, a servidora responsável é a Sra. Silvana maria Gomes Sobrinho.

84. A SECEX ressalta que a irregularidade decorre da ausência de controle do contrato, informa que a não houve a apresentação de documento hábil para a comprovação da Sra. Silvana como fiscal do contrato.

85. A designação de fiscal do contrato é obrigatória a todas as contratações públicas, ela deve ser efetivada mediante ato formal da Administração, devidamente publicado.

86. Assim, ante a ausência de comprovação da designação, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção dos apontamentos.

24.6 - Ausência de controle sobre o convênio com a Rede Cemat – item 3.4.4.

87. O recorrente alega que o controle é realizado por meio de extratos bancários e relatórios da Rede Cemat, todavia a equipe técnica discorda, ante a ausência de apresentação de documentos.

88. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

25. JB 04. Despesa Grave 04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei



Complementar nº 101/2000 – LRF).

25.1 - Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas - item 3.10.4.

89. O recorrente sustenta que os recursos obtidos no leilão foram gastos de maneira correta, em despesas de capital e em aquisições de bens como ar condicionados e veículos. Argumenta que os recursos foram depositados na conta movimento no item 3.10.4.

90. A equipe técnica posicionou-se no sentido de que não houve a apresentação de documento hábil para comprovação do alegado, ademais, afirma que o depósito das receitas provenientes da alienação de bens corroboram pela manutenção do apontamento.

91. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

29. JC 12. Despesa Moderada 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5ª e 92 da Lei nº 8.666/1993).

29.1 – pagamentos de restos a pagar de 2010 anteriores ao pagamento aos restos de 2009 - item 3.7.2.

92. O recorrente sustenta que os pagamentos foram realizados em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, entretanto, a equipe técnica discorda, afirmando a ausência de comprovação do alegado.

93. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

30. CB 01. Contabilidade Grave 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

30.1 - Realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino - item



3.8.1.

94. O recorrente alega que em 2011 foram investidos em educação o valor de R\$ 9.051.201,50, valor este que representa 28,2% da receita corrente líquida, acima do mínimo garantido pela Constituição Federal. Sustenta ser a falha de natureza formal. Solicitando a transformação da irregularidade em recomendação sem aplicação de multa.

95. A equipe técnica informa que realizou a análise do apontamento, concluindo pela manutenção da irregularidade, ante a insuficiência de comprovação e a juntada de documentos sem referência com a irregularidade. Diz que não é cabível a alegação de que a falha é de natureza formal, porque não se pode aferir se os lançamentos contábeis ou a ausência deles interferiram nos limites mínimos de saúde e educação.

96. Para elucidar a questão traz-se a fundamentação veiculada no parecer destas contas:

Tais irregularidades tem origem na inconsistência das demonstrações contábeis, violando as disposições dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64.

A correta anotação e lançamento dos atos e/ou fatos contábeis é imprescindível para a melhor demonstração da situação financeira, contábil e patrimonial da entidade.

Havendo discrepância nas informações prestadas, há comprometimento da idoneidade das demonstrações apresentadas, uma vez que podem não corresponder a realidade da entidade.

97. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

30.2 - Realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde - item 3.9.1

98. O recorrente alega que em 2011 foram investidos em saúde o valor de R\$ 7.514.246,40, valor este que representa 23,46% da receita corrente líquida, acima do mínimo garantido pela Constituição Federal. Sustenta ser a falha de natureza formal. Solicitando a transformação da irregularidade em recomendação sem aplicação de multa.



99. A equipe técnica reitera os argumentos apresentados para a irregularidade acima.

100. Nesse passo, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

31. NC 07. Diversos Grave 07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

31.1 - Inexistência de implantação do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Transporte - item 7.4.

101. Os recorrentes apresentaram manifestação conjunta, eles afirmam que os conselhos foram implantados. Contudo, a equipe técnica informa que não houve a comprovação por documentos hábeis.

102. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

32. Irregularidade não classificada pela irregularidade 14/2010.

32.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino - item 7.5.

103. O recorrente afirma o equívoco da equipe de auditoria, tendo em vista o pagamento de horas extras mediante relatórios enviados pelos secretários de cada pasta, os quais são posteriormente remetidos ao RH.

104. A equipe técnica informa que a defesa não logrou êxito em comprovar a inexistência da irregularidade.

105. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

33. Irregularidade não classificada pela Resolução 14/2010

33.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 7.000,00 (201,03 UPF's) pelo senhor Juviano Lincoln, por ter havido a saída de recursos públicos sem a entrega do material - item 7.6.



6. Irregularidade não classificada pela Resolução 14/2010

6.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria - item 5.12.

106. O recorrente alega que as mercadorias foram entregues, afirma que ficou destacado no voto tal acontecimento. Assim, sustenta não haver a possibilidade de penalizar o gestor pela falta de entrega.

107. A equipe técnica esclarece que o item não foi apontado como irregularidade, não tendo ocorrido a imposição de multa ou ressarcimento ao gestor. Houve somente uma recomendação.

108. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da recomendação.

35. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, § § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

35.1 - Pagamento de despesa com nota fiscal sem a determinação da data limite, em desconformidade com o art. 352 do Regulamento do ICMS de Mato Grosso - item 7.8.

109. No recurso é alegado a ocorrência de falha formal, a equipe técnica afirma que o item não foi apontado como irregularidade no Acórdão nº 626/2012-TP.

110. Não há motivos para recurso.

2.2.2. Das irregularidades apontadas à Sra. Sandra Berenice Wagner da Silva

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

111. A irregularidade foi mencionada no voto do Conselheiro Relator apenas como recomendação. Concluindo a equipe técnica pelo afastamento da multa aplicada.



112. A aplicação de recomendação tem o condão de fazer com que o gestor adote boas práticas. Não devendo ser aplicada multa para o caso.

113. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela exclusão da multa aplicada.

2.2.3. Das irregularidades apontadas aos Srs. Orlando Gonçalves, João Gonçalves Lopes e Stoessel Santos Filho

Stoessel Santos Filho

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 179,32 (4,976 UPF s) - item 3.2.1. Secretaria de Obras e Serviços

Orlando Gonçalves

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) - item 3.2.1. Gabinete do Prefeito

João Gonçalves Lopes

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 537,99 (15,45 UPF's) - item 3.2.1 Secretaria de Administração

114. Os recorrentes alegam que as despesas questionadas nesses itens foram todas para atender a finalidade pública, voltadas ao interesse da Administração. Traz



precedentes desta Corte para justificar a irregularidade, ante a semelhaça das despesas, com as veiculadas nos julgados. Solicita que seja desconsiderado o item como irregularidade e seja reformada a decisão.

115. A equipe técnica vislumbra similitudes nas situações apontadas (Processo nº 3.934-9/2011 – Contas Anuais de Gestão de 2010 da Cepromat). Verifica que o gasto não foi excessivo e que não houve desvio de recursos.

116. Os apontamentos em análise assemelham-se a irregularidades precedentes, as quais foram sanadas ante a comprovação da realização efetiva das despesas.

117. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade.

2.2.4. Da irregularidade apontada aos Srs. Stoessel Santos Filho e André Wirgues Neto

2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 - Por aprovar a realização de 3 procedimentos licitatórios - convite - para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade - item 3.3.6.

118. O recurso foi apresentado de forma conjunta, os recorrentes alegam que as aquisições foram realizadas para veículos de marcas e categorias diferentes, veículos pesados e de passeio.

119. A equipe técnica argumenta a ausência de documentos hábeis para o saneamento da irregularidade.

120. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.

2.2.5. Da irregularidade apontada à Sra. Gislene Aparecida de Souza



1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 8.992,57 (258,258 UPF's) - item 3.

121. A recorrente alega que consta nos autos a comprovação das despesas. Sustenta a sua realização teve por escopo o atendimento de finalidade pública. Sugerindo a semelhança das despesas em análise com as despesas de outros julgados. Informa o ressarcimento de valores gastos com o pagamento de juros e multas.

122. A equipe técnica confere razão à recorrente, sustenta a adoção de entendimento semelhante ao aplicado à Secretaria de Educação e Cultura, por ocasião da capacitação dos professores. Quanto aos juros e multas, restou comprovado o seu ressarcimento.

123. Ante o exposto, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento do apontamento.

2.2.6. Da irregularidade apontada ao Sr. Avelino Cleiton Bezerra

1. MB 01. Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

1.1 - Deixar de enviar a relação dos contratos ao TCE-MT por meio do Aplic - item 3.4.

124. O recorrente informa que apontamento foi alvo de diversas representações internas, esclarece que todos os contratos foram devidamente lançados, informação semelhante a apresentada para o item 20.1.

125. A equipe técnica informa a ausência de comprovação material.

126. Ante a ausência de comprovação da regularidade do item, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento.



2.2.7. Da irregularidade apontada ao Sr. André Wirgues Neto

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666/1993).

2.1 - Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional - item 3.3.2.

127. O recorrente sustenta que o apontamento foi tratado no subitem 14.1, afastado pelo Conselheiro Relator em seu voto. Assim, solicita o afastamento da impropriedade.

128. A equipe técnica conferiu razão ao recorrente e posicionou-se pelo afastamento do apontamento.

129. Ante o exposto, em consonância com a equipe técnica, **o Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento do apontamento.

2.2.8. Da irregularidade apontada à Sr. Luana Pereira

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar n° 10112000 – LRF; art. 4o da Lei n° 4.370/1964; ou legislação específica).

1.1- Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 3.673,94 (103,53 UPFs) - item 3.2.1.

130. O recurso desmembra as despesas em três grupos. Cada grupo relaciona-se a um projeto. O primeiro projeto refere-se ao "Grupo Viver Legal – 3ª Idade", neste foram gastos R\$ 941,50; o segundo diz respeito ao "PROJOVEM", para o qual se destinou a importância de R\$ 403,48; o terceiro projeto trata-se do "Aprender Crescendo ABB", para qual consignou-se o valor de R\$ 1.938,57.

131. Para a comprovação efetiva dos gastos, anexou cópia do relatório de atividades, de fotos dos eventos realizados, bem como o Termo de Adesão referente ao "PROJOVEM".



132. No recurso consta, outrossim, um quarto grupo de despesa, o qual completa o valor apontado como despesa indevida. O valor consignado foi de R\$ 390,39, o qual foi destinado ao pagamento de juros e multas junto a Rede Cemat.

133. A equipe técnica levou em consideração que as despesas referentes aos projetos "Viver Legal 3ª Idade" e "PROJOVEM" estavam previstas no Plano Plurianual (PPA) e que o gestor comprovou que a despesas referiam-se aos projetos citados, considerando regulares as despesas.

134. Quanto ao projeto "Aprender Crescendo ABB", a equipe técnica consignou que apenas R\$ 59,78 foram gastos no referido projeto. O valor restante fora gasto nos projetos de "Manutenção e Modernização do Ambiente Administrativo" e de "Eventos Comemorativos" da Secretaria Municipal de Promoção Social.

135. No que tange ao juros e multas pagos a Rede Cemat, a equipe técnica informa a devolução dos valores.

136. A imputação de débito deve restringir-se ao valor não devolvido ou não utilizado. Assim, consoante o entendimento da equipe técnica, entende-se pelo ressarcimento da importância de R\$ 1.878,79, a qual teria sido destinada ao projeto "Aprender Crescendo ABB", todavia acabou sendo utilizada em finalidade diversa.

137. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da devolução de R\$ 1.878,79 ao erário.

3 DA ANÁLISE GLOBAL

138. Assim sendo, conclui-se que há fundamentos para sanear algumas das irregularidades apontadas. Contudo, esses são insuficientes para modificar o mérito do julgado.

139. Os argumentos empregados na peça recursal foram levados em consideração, para o proferimento desta manifestação.



140. Tendo em vista a ausência de comprovação pelos recorrentes das circunstâncias que poderiam ensejar a reforma do julgado, no que tange ao mérito, entende-se que deve ser mantida a conclusão do acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Contas.

4 DA CONCLUSÃO

141. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto;

b) no mérito, pelo seu **parcial provimento**, a fim de que:

b.1) sejam **parcialmente** sanadas:

b.1.1) a irregularidade 1.1. (JB 01), imputada à Sra. Luana Pereira, mantendo-se a devolução de R\$ 1.878,79 ao erário;

b.1.2) a irregularidade 2.1. (JB 01), imputada ao Sr. Juviano Lincoln, mantendo-se a devolução de R\$ 4.730,48 ao erário;

b.2) sejam sanadas em sua **totalidade**:

b.2.1) as irregularidades 11.1. (DB 14), 13.1. (GB 01) e 23 (não classificada) imputadas ao Sr. Juviano Lincoln;

b.2.2) a irregularidade 1.1. (GB 13), imputada à Sra. Sandra Berenice Wagner da Silva;

b.2.3) a irregularidade 1.1. (JB 01), imputada aos Srs. Orlando Gonçalves, Stoessel Santos Filho e Gislene Aparecida de Souza;



b.2.4) a irregularidade 2.1. (JB 01), imputada ao Sr.
João Gonçalves Lopes;

b.2.5) a irregularidade 2.1. (GB 02), imputada ao Sr.
André Wirgues Neto;

c) pela **manutenção** dos demais termos do acórdão recorrido.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de junho de 2015.

(assinatura digital)²

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior – Ato PGC nº
033/2015)

2. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.